

## **O DIREITO COMERCIAL INTERNACIONAL**

*Virgílio Nogueira Diniz*

O Direito Comercial Internacional possui certas peculiaridades, pois o fato de empresas ou pessoas físicas de Estados distintos relacionarem-se comercialmente pode levar a disputas não usuais e indagações tais como:

- Qual o Direito aplicável?
- Qual seria o juízo competente para solucionar a controvérsia?

Em primeiro lugar, é fundamental analisar a questão sob o prisma do Direito aplicável aos contratos internacionais do comércio, pois estes são a expressão jurídica das transações comerciais entre países distintos. Às partes contratantes é interessante que a norma jurídica aplicável aos contratos internacionais claramente definidas - seja por regras de Direito Internacional Privado, por livre acordo entre as partes, ou pela existência de uma “lei” internacional diretamente aplicável ao caso.

Pelas normas brasileiras do Direito Internacional Privado, constantes na Lei de Introdução ao Código Civil, a lei material regedora de um contrato é aquela do local de sua conclusão ou, sendo um contrato à distância, a lei do domicílio do proponente. Tal norma, porém, somente é eficaz em cortes estatais brasileiras, uma vez que cada país possui suas próprias formas de lidar com conflitos de leis. Nossas cortes, por sua vez, não sustentam a livre escolha da lei regedora de um contrato e, dentro desta limitação, os contratantes que recorrem ao juízo estatal brasileiro ficam sujeitos à lei do lugar onde o contrato firmou-se. Sendo no Brasil, a lei é o Código Comercial e em outros países, há uma forte possibilidade de ser a Convenção de Viena de 1980.

As convenções internacionais são maneiras de criar leis uniformes passíveis de utilização por diversos países, num determinado assunto, pelo mecanismo da ratificação do seu texto por cada signatário. No caso do direito comercial internacional, merece destaque a acima mencionada Convenção de Viena de 1980, promovida pelas Nações Unidas. Esta regula a compra e venda de mercadorias de forma abrangente e satisfatória.

O instituto da arbitragem tem-se desenvolvido como um método alternativo de soluções de disputa, no âmbito do comércio internacional,

principalmente. É extremamente vantajoso aquele que prezam segurança na escolha da lei aplicável, bem como rapidez das decisões e domínio técnico da questão por parte dos julgadores. (É importante ressaltar que a opção pela cláusula de arbitragem eleita pelas partes, caso a controvérsia não se resolva amigavelmente).

O procedimento da arbitragem geralmente acontece em uma corte ou tribunal arbitral privados. As partes têm a liberdade de eleger os árbitros (os juízes privados) dentre os especialistas no assunto em questão, ou pela lista oferecida pela instituição arbitral, o que facilita alcançar uma solução justa.

O aspecto mais importante no procedimento arbitral, no entanto, é a autonomia dada às partes para livremente escolher a lei, norma ou princípios reguladores do contrato, sem que tal opção seja prejudicada, ou até mesmo rejeitada, pelas cortes estatais, como notadamente ocorre em várias jurisdições.

Grande parte dos contratos internacionais de compra e venda de mercadorias é governada pela Convenção de Viena de 1980, a “lei” mais completa e adequada para reger tais transações comerciais que contém, atualmente, a cláusula arbitral.

As leis que regem as transações de compra e venda firmadas no Brasil por outro lado são o Código Comercial, e o Código Civil, subsidiariamente. A nossa Lei não faz distinções entre as transações domésticas e internacionais e, por isso ela não vem a cobrir a matéria de forma satisfatória em primeiro lugar, por ser obsoleta (o Código Comercial data de 1850), e, também, por ser insuficiente para reger situações oriundas do comércio internacional.

Não seria aconselhável, destarte, a utilização do *codex* brasileiro para governar as transações internacionais, nem mesmo quando uma das partes for brasileira.

Considerando a importância da rapidez e segurança jurídica nas transações comerciais é de grande valia que os contratos internacionais de compra e venda de mercadorias, firmados por uma parte brasileira, contenham a cláusula arbitral, já nesta se designando uma câmara de arbitragem para a solução de controvérsias, bem como haja previsão expressa da eleição da Convenção de Viena.

